



COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PL 539 DE 2025.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de sua área de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites do respectivo Conselho Profissional; em caso de negativa, o estabelecimento de saúde estará sujeito às disposições contidas nesta lei, bem como das disposições da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor),
.....” (NR)

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Justificação

A relatoria do Projeto de Lei nº 539/2025 foi bastante assertiva ao propor alteração à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, reconhecendo a importância de assegurar a efetividade da atuação do nutricionista no âmbito da saúde suplementar e pública. Entretanto, entende-se necessário aperfeiçoar o texto legal, de modo a deixar expresso que qualquer negativa injustificada ao cumprimento desta determinação acarretará implicações e sanções legais aos prestadores de serviços. Tal medida se mostra essencial diante da resistência de parte do setor em aceitar solicitações oriundas dos nutricionistas, o que tem gerado prejuízos concretos aos pacientes.

Cumprе ressaltar que a legislação vigente já reconhece a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais, os quais são imprescindíveis para a correta prescrição da dietoterapia. Tais exames permitem ao profissional identificar deficiências nutricionais, acompanhar parâmetros bioquímicos e metabólicos e oferecer condutas terapêuticas mais seguras e eficazes. Contudo, na prática, muitos laboratórios, clínicas e hospitais ainda impõem barreiras burocráticas, desconsiderando a legitimidade das solicitações.

A proposta de emenda, portanto, busca complementar a legislação no sentido de garantir segurança jurídica e efetividade ao exercício profissional do nutricionista. Ao explicitar a obrigatoriedade de cumprimento das solicitações emitidas por esses profissionais, com previsão de responsabilização em caso de negativa, reforça-se não apenas a valorização da nutrição clínica, mas também o respeito ao direito dos pacientes de acesso integral aos serviços de saúde.

Trata-se de medida alinhada ao princípio constitucional da liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), desde que observadas as qualificações legalmente estabelecidas, bem como aos preceitos da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente emenda, que se apresenta como instrumento necessário para garantir maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

efetividade da lei, segurança jurídica aos profissionais, e, sobretudo, qualidade e integralidade no cuidado em saúde prestado à população.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 18/08/2025 14:41:04.680 - CSAUDE
ESB 1/2025 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 539/2025

ESB n.1/2025



* C D 2 5 1 2 5 5 3 4 3 0 *